



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217345 - MG (2025/0420560-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : LIVIA NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO : FILIPE SOARES CAMPOS - MG227390
INTERES. : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
INTERES. : BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
MARICI GIANNICO - DF030983
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
INTERES. : VALE S.A
ADVOGADA : CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL. PROGRAMA INDENIZATÓRIO DEFINITIVO - PID. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA/MG. REQUISITOS PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PREVISTOS NO ACORDO DE REPACTUAÇÃO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE SOBRE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Governador Valadares/MG, na ação judicial indenizatória, ajuizada por pessoa atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

2. O art. 105, I, "d", da Constituição Federal estabelece a competência originária do STJ para julgar conflitos de competência entre tribunais distintos.

3. O acordo de repactuação homologado pelo STF em 6/11/2024 na Pet. 13.157/DF delegou à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do TRF-6 a competência para monitorar e executar o acordo.

4. A controvérsia tratada na demanda refere-se à pretensão de indenização por danos morais em decorrência da execução do Programa Indenizatório Definitivo (PID), que é parte do acordo cujo monitoramento foi atribuído à Justiça Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

5. A análise dos critérios de elegibilidade e das regras previstas no acordo de repactuação implica necessariamente a análise e interpretação de suas cláusulas, o que reforça a competência da Justiça Federal.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 6ª Região), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217345 - MG (2025/0420560-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : LIVIA NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO : FILIPE SOARES CAMPOS - MG227390
INTERES. : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
INTERES. : BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
MARICI GIANNICO - DF030983
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
INTERES. : VALE S.A
ADVOGADA : CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL. PROGRAMA INDENIZATÓRIO DEFINITIVO - PID. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA/MG. REQUISITOS PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PREVISTOS NO ACORDO DE REPACTUAÇÃO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE SOBRE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Governador Valadares/MG, na ação judicial indenizatória, ajuizada por pessoa atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

2. O art. 105, I, "d", da Constituição Federal estabelece a competência originária do STJ para julgar conflitos de competência entre tribunais distintos.

3. O acordo de repactuação homologado pelo STF em 6/11/2024 na Pet. 13.157/DF delegou à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do TRF-6 a competência para monitorar e executar o acordo.

4. A controvérsia tratada na demanda refere-se à pretensão de indenização por danos morais em decorrência da execução do Programa Indenizatório Definitivo (PID), que é parte do acordo cujo monitoramento foi atribuído à Justiça Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

5. A análise dos critérios de elegibilidade e das regras previstas no acordo de repactuação implica necessariamente a análise e interpretação de suas cláusulas, o que reforça a competência da Justiça Federal.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (Juízo suscitante), em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Governador Valadares/MG (Juízo suscitado).

O incidente processual decorre de ação em que a parte autora objetiva a condenação das rés à validação de sua aptidão para o programa de indenização definitivo (PID) relativo ao desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana /MG.

O Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Governador Valadares/MG, entendendo-se incompetente, decidiu que a ação foi proposta apenas contra empresas privadas e que não há interesse da União (fls. 82).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares /MG, por sua vez, entendeu que a Justiça Federal é competente, diante da homologação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do acordo de repactuação (PET 13.157/DF) e da delegação de competência à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (CODES/TRF-6), além de destacar o precedente do Conflito de Competência 144.922/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 89/92).

O Ministério Público Federal (MPF) opinou pela declaração da competência do Juízo Estadual (fls. 146/148).

É o relatório.

VOTO

O art. 105, I, *d*, da Constituição da República determina a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar "*os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*".

Em análise conjunta, cabe destacar o teor do art. 66 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que haverá conflito quando dois ou mais juízes se declararem competentes (inciso I), quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes (inciso II) ou, ainda, quando entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a reunião ou separação de processos (inciso III).

Conheço do conflito porque se trata de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, conforme preceitua o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

De início, é importante frisar que às fls. 414/417 dos autos decidi, com base no art. 71 do Regimento Interno desta Corte Superior, acolher a prevenção e reconhecer a conexão entre o presente conflito e o CC 214.550/MG originariamente a mim distribuído, com o propósito maior de evitar decisões contraditórias.

Trata-se, na origem, de ação judicial de indenização ajuizada por pessoa atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, que objetiva indenização por danos morais em razão do programa de indenização definitivo (PID) relativo ao desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

O Juízo Federal declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, do que adveio a decisão que suscitou o presente conflito, uma vez que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG compreendeu que a controvérsia se insere no contexto da repactuação homologada pelo STF, com governança e coordenação atribuídas ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, reconhecendo a existência de precedentes do STJ que atraem a competência federal para o exame da demanda.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão do então Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, publicada em 1/9/2025, na Pet. 13.157/DF, apreciou o pedido formulado pela Samarco Mineração S.A., pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil Ltda. sobre aspectos relacionados à competência para apreciação de

demandas decorrentes do rompimento da barragem de Fundão/MG, uma vez que após a homologação do acordo de repactuação pela Suprema Corte, houve o ajuizamento de diversas demandas judiciais, individuais e coletivas, que discutem questões referentes aos termos acordados. Nessa ocasião firmou-se o seguinte entendimento:

10. A meu ver, **a delimitação da competência parte de uma distinção fundamental: se a causa de pedir da demanda está ou não relacionada ao Acordo de Repactuação homologado por esta Suprema corte. A partir disso, configuram-se, em essência, apenas duas hipóteses possíveis.**

[...]

Ante o exposto, conheço da petição e presto os seguintes esclarecimentos acerca da competência:

I. Caso a demanda tenha como objeto o Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para o seu julgamento será da Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por delegação;

II. Caso a demanda tenha como objeto o rompimento da barragem, sem discutir o Acordo de Repactuação, sua distribuição deve seguir as regras processuais civis aplicáveis, observando-se os pontos já decididos pelo STJ no Conflito de Competência nº 144.922, ressalvada nova decisão daquele Tribunal.

(STF - Pet. 13.157/DF - Decisão - Rel. Min. Presidente Luís Roberto Barroso - DJe 1/9/2025).

É certo que, tal como ficou assente na decisão da Suprema Corte, controvérsia semelhante já foi dirimida por esta Corte no Conflito de Competência 144.922/MG, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe de 9.8.2019, ocasião em que se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica.

Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa

definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as

circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas.

Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

(CC n. 144.922/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 9/8/2016 - sem destaque no original.)

Como se vê, de acordo com o entendimento do STF, que inclusive fez referência ao precedente do STJ, o cerne da questão apta a dirimir o conflito de competência consiste em saber se cuida-se ou não de demanda que tenha como objeto o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, a ação judicial de que cuidam estes autos tem como pano de fundo o programa indenizatório definitivo (PID) constante especificamente do acordo de repactuação (das medidas, programas, responsabilidades e obrigações assumidas pela empresa Samarco, por suas acionistas e pela Fundação Renova, em decorrência do rompimento da barragem de Mariana/MG e seus desdobramentos), homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 6/11/2024 na Pet. 13.157/DF. Vejamos trechos da decisão homologatória (sem destaque no original):

42. O acordo passará a produzir efeitos plenos após a homologação judicial e permanecerá em vigor até o cumprimento integral de todas as obrigações previstas (Cláusula 122). Seu objeto é a renegociação de todas as medidas, programas, responsabilidades e obrigações assumidas pela Samarco, por suas acionistas e pela Fundação Renova em decorrência do

rompimento da barragem e seus desdobramentos. Estão excluídos da negociação os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data da assinatura do acordo (parágrafo terceiro da Cláusula 1).

43. O acordo pretende obter “a integral e definitiva reparação, restauração, recuperação, compensação e/ou indenização, dos danos socioambientais e dos danos socioeconômicos coletivos e difusos de qualquer natureza (incluindo sociais, morais e extrapatrimoniais)” (Cláusula 1, parágrafo primeiro). **Com relação aos danos individuais homogêneos, prevê “alternativas para a indenização integral, definitiva e definitiva [...], as quais são de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares [...], e não retiram a possibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de medidas judiciais individuais” (Cláusula 1, parágrafo segundo). Ou seja: em tais casos, é possível aderir aos termos do acordo - que prevê o pagamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para agricultores e pescadores profissionais e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para pessoas naturais e jurídicas, sem prejuízo da manutenção dos programas de transferência de renda e outros descritos nos anexos. Se preferirem não aderir ao acordo, essas pessoas podem prosseguir com suas demandas judiciais individuais.**

[...]

90. O Anexo 2[14] trata das indenizações individuais, com o objetivo de assegurar a reparação integral e definitiva das pessoas atingidas. O anexo aplica-se exclusivamente a direitos individuais e individuais homogêneos, excluindo os direitos difusos ou coletivos, que são tratados em outros anexos do Acordo. O público-alvo são pessoas naturais e jurídicas classificadas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. As indenizações são aquelas decorrentes do rompimento da barragem, incluindo lucros cessantes.

91. **O ponto de partida é a criação de uma transição dos programas de cadastramento e indenização que já estavam em vigor, conduzidos pela Fundação Renova. A partir da homologação, as pessoas atingidas que se enquadrem nos critérios de elegibilidade poderão voluntariamente aderir aos novos programas, respeitando as regras de transição e os prazos definidos.**

[...]

95. O PIM, AFE e o Dano Água são programas que já existiam e se encontravam vigentes no momento da assinatura do Acordo. Além deles, o NOVEL também estava em aplicação. A lógica do acordo é de possibilitar a transição e substituição dos programas anteriores pelo Programa Indenizatório Definitivo (PID). **A adesão ao PID é voluntária e, por ele, se pagará valor fixo a título de indenização individual como solução definitiva para reparação integral dos danos morais e materiais causados pelo rompimento da barragem.**

Dessa forma, como afirmou o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG em sua decisão declinatória, “*considerando que a plataforma*

descrita na inicial decorre de acordo do qual participou a União e outros órgãos federais, entendendo que a fiscalização do sistema destinado ao processamento do PID e à gestão das indenizações pela Fundação Renova é de competência da Justiça Federal" (fl. 91).

Isso porque, saber se a pessoa atingida pelo rompimento da barragem se enquadra ou não nos critérios de elegibilidade e nas regras previstas implica, necessariamente, em visitar o acordo de repactuação e analisar suas cláusulas para a realização dessa aferição.

Por fim, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 13.157, expressamente consignou sua deferência ao entendimento firmado no CC 144.922 pelo Superior Tribunal de Justiça, delimitando, contudo, a incidência desse precedente da Corte Superior às demandas judiciais que tenham por objeto exclusivo o rompimento da barragem de Fundão, **desde que ausente qualquer incursão sobre o acordo judicial homologado**, circunstância esta que não se verifica na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente a Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 6ª Região).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0420560-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 217.345 / MG

Números Origem: 50157416020258130105 60045523020254063813

PAUTA: 05/02/2026

JULGADO: 05/02/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

INTERES. : LIVIA NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO : FILIPE SOARES CAMPOS - MG227390

INTERES. : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

INTERES. : BHP BILLITON BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230

ADVOGADA : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565

INTERES. : VALE S.A

ADVOGADA : CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiram ao julgamento os Drs. ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR, pela parte INTERES.: SAMARCO MINERAÇÃO S/A e BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, pela parte INTERES.: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 6ª Região), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

COUTINHO MOLINA

2025/0420560-7 - CC 217345

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0420560-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 217.345 / MG

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.